



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 384-84.2016.6.02.0018

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.039**  
(1º/12/2016)

RECURSO ELEITORAL nº 384-84.2016.6.02.0018.

Recorrentes: RONNIE ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, CÍNTIA CECÍLIA ARAÚJO PEREIRA, CECÍLIA MARIA CARDOSO JORDÃO LIRA e JANISLEIDE VIEIRA BARROS.

Advogado: Dr. JORGE TENÓRIO FERREIRA (OAB/AL nº 1.944).

Recorrida: COLIGAÇÃO “COMPROMISSO LEVADO A SÉRIO” (PMDB/PTN/DEM/PSD/PT do B/PMB).

Advogados: Drs. HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (OAB/AL nº 8.004) e outros.

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL FACEBOOK. SIMPATIZANTES DO CANDIDATO A PREFEITO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA DATA DAS ELEIÇÕES. DESNECESSIDADE DE ATA NOTARIAL PARA A PROVA DO ILÍCITO. REPRESENTAÇÃO MANEJADA COM A DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 1º de dezembro de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recuro Eleitoral nº 384-84.2016.6.02.0018



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 384-84.2016.6.02.0018

**Relatório**

Tratam os autos de recurso interposto por RONNIE ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, CÍNTIA CECÍLIA ARAÚJO PEREIRA, CECÍLIA MARIA CARDOSO JORDÃO LIRA e JANISLEIDE VIEIRA BARROS contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ofertada pela COLIGAÇÃO “COMPROMISSO LEVADO A SÉRIO” (PMDB/PTN/DEM/PSD/PT do B/PMB).

Na sentença de primeiro grau, ficou assentado que os recorrentes, simpatizantes de JOSIVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA (JÔ CLEMENTE), então candidato a prefeito de São Miguel dos Campos, divulgaram na Internet, na rede social FACEBOOK, pesquisa eleitoral irregular, sem o devido registro junto a esta Justiça Especializada.

Cada um dos apelantes foi condenado à pena de multa, no mínimo legal (R\$ 53.205,00), além de serem obrigados a não praticar conduta idêntica no pleito eleitoral.

Em suas razões recursais, os apelantes suscitam os seguintes pontos:

a) reiteram a prescrição/decadência, uma vez que a representação teria sido ajuizada após o prazo de 48h da efetiva veiculação das mensagens glosadas;

b) falta de comprovação das provas, porquanto não houve a confecção de ata notarial que atestasse a veracidade dos documentos apresentados pela coligação representante/recorrida;

c) não houve divulgação de pesquisa, mas sim de mera enquete ou abordagem, mesmo porque faltou o requisito da potencialidade de influência no pleito.

Em sede de contrarrazões, a coligação recorrida rebateu os argumentos ventilados pelos recorrentes.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 384-84.2016.6.02.0018

### **Fundamentação**

Tratam os autos de recurso interposto por RONNIE ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, CÍNTIA CECÍLIA ARAÚJO PEREIRA, CECÍLIA MARIA CARDOSO JORDÃO LIRA e JANISLEIDE VIEIRA BARROS contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ofertada pela COLIGAÇÃO “COMPROMISSO LEVADO A SÉRIO” (PMDB/PTN/DEM/PSD/PT do B/PMB).

Na sentença de primeiro grau, ficou assentado que os recorrentes, simpatizantes de JOSIVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA (JÔ CLEMENTE), então candidato a prefeito de São Miguel dos Campos, divulgaram na Internet, na rede social FACEBOOK, pesquisa eleitoral irregular, sem o devido registro junto a esta Justiça Especializada.

Cada um dos apelantes foi condenado à pena de multa, no mínimo legal (R\$ 53.205,00), além de serem obrigados a não praticar conduta idêntica no pleito eleitoral.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Passo, então, a enfrentar os pontos suscitados pelos recorrentes.

Eles reiteram a prescrição/decadência, alegando que a representação teria sido ajuizada no juízo de origem após o prazo de 48h, contado da efetiva veiculação das mensagens glosadas.

Essa tese, contudo, não deve ser aceita, pois, como bem ressaltou o juízo de primeiro grau (fl. 64 dos autos):

*(...) Liminarmente, foi alegado prescrição do direito de ação, uma vez que o prazo de 48 horas contados a partir da efetiva veiculação da pesquisa, não restou provado. No entanto, a preliminar não merece ser acolhida. Explico. Compulsando o sistema de controle processual deste Juízo, verifica-se que os processos nº 386-54.2016.6.02.0018 e nº 387-39.2016.6.02.0018 foram extintos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Tais processos possuíam a mesma causa de pedir e mesmo pedido do processo analisado. Nestes autos, verifica-se claramente que a data da divulgação da pesquisa supostamente irregular se deu em 30 de agosto de 2016, sendo o processo protocolado no dia 31 de agosto de 2016. (...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 384-84.2016.6.02.0018

Não bastasse isso, a jurisprudência tem entendido que esse tipo de ação pode ser deduzida em juízo até a data das eleições, conforme o precedente abaixo, oriundo do Tribunal Superior Eleitoral:

*Ementa:*

**REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR.**

*1. A representação relativa à pesquisa eleitoral irregular deve ser formalizada até a data do pleito. Entendimento jurisprudencial do TSE. Precedente.*

*2. Ausência de violação constitucional, pois o TSE apenas assentou uma condição da ação - interesse de agir - ao estabelecer que as representações referentes à pesquisa eleitoral irregular devem ser ajuizadas até a data das eleições. Precedente do STF.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(TSE - Agravo Regimental em Representação nº 425898/DF - Acórdão de 11/09/2014 Rel. Min. GILMAR MENDES - DJE de 3/10/2014, Página 27).*

Portanto, a demanda foi manejada dentro do prazo legal, não se podendo rejeitá-la por prescrição ou decadência.

Continuando, alegam os recorrentes a falta de comprovação das provas, porquanto não teria havido a confecção de ata notarial que atestasse a veracidade dos documentos apresentados pela coligação representante/recorrida.

Ocorre que, para o aviamento da petição inicial da representação em tela, não se faz necessário adotar esse tipo de providência, consoante muito bem assentado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 98-99):

*(...) Com relação à necessidade de ata notarial para a prova da divulgação da pesquisa, conforme decidiu o Juízo Eleitoral, não há exigência desse meio de prova na legislação eleitoral. Exige a Resolução TSE nº 23.453, que dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2016, apenas que a inicial seja instruída com a cópia integral do registro da pesquisa, disponível na página do respectivo Tribunal Eleitoral, na Internet (art. 16, § 1º), providência adotada pela Representante nas fls. 5 e 10, indicando a ausência de registro da pesquisa divulgada (...).*

Esse entendimento do *Parquet* é corroborado pelo TSE, nos termos do precedente abaixo:

*(...) Deve-se afastar a arguição de ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 7º, III, da Lei nº 8.935/94, porque, como ponderou a PGE*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 384-84.2016.6.02.0018

*em seu parecer, "a legislação eleitoral não faz exigência de que a prova do ilícito contido no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 seja feita por meio de ata notarial, ou qualquer outra forma específica" (fl. 259). (...)*

(TSE - RESPE nº 3292-37/PI – Decisão monocrática de 29/10/2013 – Rel. Min. LAURITA VAZ – DJE de 6/11/2013)

Nesse diapasão, ressalte-se que a prova ofertada pela coligação representante/recorrida é verossímil e foi extraída da internet, informando-se a URL e outros dados que demonstram a boa-fé da recorrida. O ônus de provar a manipulação indevida desses documentos caberia aos recorrentes, mas eles não se desincumbiram desse mister.

Por fim, os recorrentes sustentam que não houve divulgação de pesquisa, mas sim de mera enquete ou abordagem, mesmo porque faltou o requisito da potencialidade de influência no pleito.

Essa alegação também é destituída de juridicidade. Explico.

A respeito do tema é relevante atentar para o que prescreve o art. 33, da Lei nº 9.504/97:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*I - quem contratou a pesquisa;*

*II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.*

*§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.*

*§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 384-84.2016.6.02.0018

*§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.*

*§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.*

*§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.*

*§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.*

A leitura dos dispositivos revela a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

No presente caso, os apelantes divulgaram na rede social FACEBOOK uma verdadeira pesquisa das intenções de voto acerca das eleições de 2016, referente ao município de São Miguel dos Campos, conforme se vê às fls. 03 e 04 dos autos.

O texto veiculado na Internet, de livre acesso a toda a população, é intitulado *PESQUISA ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 – Prefeito de São Miguel dos Campos*. Contém dados estatísticos que denotam que o candidato JÔ CLEMENTE teria 42 das intenções de voto.

Afora isso, indicam os recorrentes que a pesquisa fora realizada pelo Instituto Plural, que teria ouvido 509 entrevistados, afirma que fora registrada no TRE sob o número AL-07988/2016.

Esse dado do registro da pesquisa no TRE/AL é falso e, por isso, tem o condão de influenciar potencialmente o eleitorado.

Daí, verifica-se que há elementos suficientes a comprovar que houve a divulgação, por meio de rede social e sem o necessário registro prévio, de pesquisa de intenção de voto, inclusive com a utilização de gráficos e percentuais de uma pesquisa de votos do eleitorado.

Ora, é justamente essa a irregularidade da divulgação de uma pesquisa, sem os rigores técnicos devidamente registrados juntos à Justiça Eleitoral. A divulgação desse tipo de material fraudulento ludibria o eleitor, a fim de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 384-84.2016.6.02.0018

que o faça acreditar que determinado candidato está na frente da disputa. Busca, assim, atrair o chamado “voto útil”, valendo-se para tal de informação irregular.

Verifica-se que a publicidade se deu em pleno período de campanha eleitoral, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais. Tais procedimentos, muito distante de representarem mera burocracia, consistem em verdadeiras garantias voltadas à necessária isonomia na disputa eleitoral.

Deve, ainda, ser pontuado que os recorrentes publicaram e divulgaram essa pesquisa irregular com um texto padronizado e enfático de seguinte teor:

***ESSA SIM PODEMOS DIVULGAR!!! TRABALHAMOS COM A VERDADE!! CONTRA FATOS, NÃO HÁ ARGUMENTOS!!! SOMOS TODOS JOVENS!!! SOMOS TODOS 12!!!***

Em casos desse jaez, o TSE tem aplicado a sanção pecuniária aos infratores, conforme o julgado que segue:

*Ementa:*

***ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

***1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.***

***2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.***

***3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).***

***4. Agravo regimental desprovido.***

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93359/PB - Acórdão de 01/12/2015 – Rel. Min. LUIZ FUX - DJE de 16/02/2016, Página 56)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 384-84.2016.6.02.0018

**Dispositivo**

Diante do exposto, penso que ficou configurado o desrespeito à legislação e o intuito de interferir na disputa eleitoral no município de São Miguel dos Campos, fazendo-se, pois, necessário o desprovemento do recurso.

Em vista disso, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, inclusive quanto à imposição da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 384-84.2016.6.02.0018**

**Prot. 32.191/2016**

**ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL**

**JULGADO EM:** 01/12/2016 (SESSÃO Nº 114/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.039, de 1º/12/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 384-84.2016.6.02.0018

Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de dezembro de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12039 foi conferido(a) e publicado na 114ª Sessão Ordinária, realizada em 01/12/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 01/12/2016.

Luciano Apel